



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

21-09-10

CFA

=====

68 TC-001907/026/08

Prefeitura Municipal: Teodoro Sampaio.

Exercício: 2008.

Prefeito: José Ademir Infante Gutierrez.

Acompanham: TC-001907/126/08, TC-001541/005/08 e TC-019713/026/08.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO**, exercício de 2008.

1.2 A auditoria *in loco* (fls. 14/59) constatou:

a) Planejamento e Execução Física (fls. 14/15) - A Lei Orçamentária Anual (LOA) autorizou abertura de créditos adicionais de até 30% do valor do orçamento.

b) Outros Índices de Desempenho Operacional (fls. 16/17) - Índices de mortalidade infantil (13,65%), mortalidade da população entre 15 e 34 anos (169,97%) e mães adolescentes (11,95%), maiores que os da Região de Governo, com taxas de 10,77%, 99,73% e 8,31%, respectivamente.

c) Renúncia de Receitas (fl. 18) - Falta de cobrança de contribuição de melhoria, embora despendidos, no período, mais de R\$ 692.584,26 em obras de pavimentação.

d) Dívida Ativa (fls. 18/19) - Inconsistência entre o valor da dívida lançado na Contabilidade (R\$ 4.384.284,29) e o constante do Setor de Tributação (R\$ 6.398.428,63).

e) Despesas com Ensino (fls. 19/21) - Falta de aplicação no exercício da totalidade dos recursos recebidos do FUNDEB. Inclusão no cálculo de investimento no Setor, de despesas com pessoal estranho a ele.

f) Despesas com Saúde (fls. 22/27) - Inclusão, no cálculo de investimento no Setor, de despesas com pessoal estranho a ele. Pagamento em duplicidade de despesas de honorários médicos decorrentes de procedimentos da Tabela do SUS a entidade conveniada. Repasse à entidade conveniada de valores de procedimentos médicos realizados por profissionais da Prefeitura em horário de trabalho.

g) Despesas com Precatórios Judiciais e Requisitórios de Baixo Valor (fl. 28) - Falta de pagamento do mapa orçamentário do exercício, no valor de R\$36.170,00, que ficou registrado na dívida fundada. Falta de correto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

registro no balanço patrimonial do saldo devedor.

h) Outras Despesas (fls. 29/30) - Adiantamentos: expressivo aumento em ano eleitoral, para pagamento de despesas médicas de munícipes (198,06%), que poderiam aguardar o processamento normal, em afronta ao artigo 2º da Lei municipal n. 1.249/01; adiantamentos utilizados em desconformidade com disposição da Lei n. 4.320/64 e da Lei municipal n. 1.249/01; concessão a pessoal que não é servidor público; despesas, em regime de adiantamento, de valor superior ao autorizado pela lei local; aquisição, no regime de adiantamento, de equipamentos e material permanente; comprovação de refeição mediante recibo inidôneo. Despesas sem comprovação: despesa com instituto de pesquisa sem comprovação do valor de R\$ 2.400,00; proposta de devolução ao erário.

i) Execução Orçamentária (fl. 31) - Déficit de 0,3%, reduzindo em 8,14% o superávit financeiro anterior.

j) Peças e Registros Contábeis (fl. 32) - Balancetes contábeis e de conta-corrente enviados ao AUDESP com erros, por incorreção de registros contábeis.

k) Transferência de Recursos (fls. 32/33) - Prorrogação de convênio por prazo superior ao autorizado pelo artigo 57 da Lei n. 8.666/93.

l) Licitações e Contratos (fls. 33/37) - Orçamentos de Obras com Discrepâncias de Preços: planilhas de preços de obras utilizadas para estimativa de preços com grande variação entre os preços unitários para os mesmos serviços e em datas próximas, tornando-as ineficazes para os fins do artigo 7º, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93. Repetição de convites às mesmas empresas, descumprindo o artigo 22, § 6º, da Lei 8.666/93. Afronta aos princípios da legalidade e igualdade, comprometendo a competitividade dos certames e a busca da proposta mais vantajosa para a Administração. Pregão presencial n. 15, para implantação de Sistema de Apostilas no Ensino: utilização de pregão para contratação de serviços que não podem ser tomados como comuns. Falta de processamento de licitação para contratação de serviços gráficos. Dispensas/inexigibilidades (fls. 37/38): contratação de serviços por dispensa, com preços superiores, já contratados por meio de licitação. Execução Contratual (fls. 38/39): na construção do Posto de Saúde do Jardim Esplanada, pagamento de serviços em aditivo contratual com preços diversos do previsto no contrato; pagamento a maior de R\$ 5.119,44 por serviço de piso de concreto, propondo à auditoria sua devolução ao erário. Contratos de programa (fls. 41/42) - Ausência de parecer anual de contrato de programa, impossibilitando aferir o atingimento dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

resultados previstos.

m) Ordem Cronológica de Pagamentos (fl. 42) - Descumprimento.

n) Pessoal (fls. 42/48) - Pagamento indireto de complemento de salário a médicos da Prefeitura que laboram em hospital de entidade conveniada. Percepção, pelos médicos, de pagamentos pela prestação de serviços particulares realizados na jornada de trabalho remunerada pela Prefeitura. Cargos em comissão despidos dos requisitos de direção, chefia e assessoramento, descumprindo o artigo 37, V, da Constituição. Nas contas de 2006, houve determinação à Auditoria de verificar as providências adotadas, a respeito. Bolsistas do Programa de Desempregados e Frentes Emergenciais de Trabalho. Utilização de mão de obra de programa municipal com ofensa ao artigo 37, II, da Constituição e à Lei municipal n. 1.236/01. Aproximadamente 50% do total de bolsistas não participam de cursos de capacitação, o que é motivo de desligamento do Programa. Contratação de serviços médicos por pregão, em afronta ao artigo 37, II, da Constituição.

o) Bens Patrimoniais (fl. 49) - Bens não incorporados ao patrimônio da Prefeitura.

p) Restrições de Último Ano de Mandato (fl. 53) - Aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, contrariando o artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

q) Despesas com Publicidade e Propaganda (fls. 53/54) - Despesas com publicidade superiores à média dos três exercícios anteriores e ao valor despendido no exercício anterior, em ofensa ao artigo 73, VII, da Lei n. 9.504/97.

r) Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 54/55) - Falta de remessa de informações ao Cadastro Eletrônico de Obras e de parecer anual do contrato de programa, descumprindo as Instruções do Tribunal. Desatendimento de recomendações do Tribunal.

1.3 Acompanham os autos os expedientes:

a) TC-19713/026/08 (cópia do TC-879/005/08) - Fabrício Pereira de Melo comunica irregularidade nos repasses efetuados pela Prefeitura ao Centro Social Nossa Senhora Aparecida para operacionalização do Plano de Saúde da Família, que executa o programa com pessoal contratado sem concurso público. O assunto é objeto do TC-826/005/09, no qual se analisa a prestação de contas do convênio entre a Prefeitura e a Entidade e também foi abordado no relatório da auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

b) TC-1541/005/08 - A Câmara comunica a criação de Comissão Especial de Inquérito (CEI) para apuração de eventuais prejuízos causados ao Município em decorrência da não transferência de imóveis da CESP situados na Prefeitura a seus compradores. A auditoria informou que a própria CEI concluiu (fls. 1138/1146, Anexo VI) que a ausência de transferências dos imóveis, com possível prejuízo ao Erário em consequência da falta de recolhimento dos impostos e taxas, decorre da falta de quitação da maioria dos imóveis e de regularização dos mesmos pela CESP junto ao INSS, razão porque não há que se falar em prejuízo ao Município.

1.4 O Prefeito Responsável ofereceu defesa e documentos (fls. 70/277), sustentando:

a) Planejamento e Execução Física - Há suplementações, como as decorrentes de anulação de dotações, não relacionadas com os índices inflacionários.

b) Outros Índices de Desempenho Operacional - A Administração tem procurado melhorar os índices da qualidade de vida dos munícipes. O relatório da auditoria narra melhorias em diversos aspectos.

c) Renúncia de Receitas - As obras realizadas no exercício, de pavimentação asfáltica e implantação de guias e sarjetas, foram suportadas por convênios firmados com o Estado e a União, impossibilitando a cobrança de contribuição de melhoria.

d) Dívida Ativa - Foi determinada a imediata correção da distorção apurada.

e) Despesas com Ensino - Apesar da exclusão de algumas despesas, a Fiscalização constatou: aplicação total no ensino de 25,38% da receita de impostos; dos recursos oriundos do FUNDEB foram investidos 68,80% na remuneração do magistério e aplicados no exercício 96,02%, sendo o restante utilizado no primeiro trimestre do exercício seguinte, nos termos do § 2º do artigo 21 da Lei n. 11.494/07, não havendo irregularidade no procedimento.

f) Despesas com Saúde - Apesar da exclusão de despesas, o Município aplicou 16,57% no Setor. Em relação aos demais apontamentos, as justificativas serão apresentadas nos autos próprios (TC-827/005/09).

g) Despesas com Precatórios Judiciais e Requisitórios de Baixo Valor - O mapa de precatórios de 2008 não poderia ser pago da forma reclamada pela Fiscalização, pois isso implicaria quebra da ordem cronológica. Mas esse passivo foi inscrito na dívida fundada do Município, para pagamento oportuno. Não condiz com a realidade a afirmação de que o balanço patrimonial não informa corretamente os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

saldos de precatórios; nas contas do passivo permanente consta o saldo de R\$ 1.615.012,04 e o restante está registrado no passivo circulante, em restos a pagar, principalmente os precatórios consignados em 2000. Nada de irregular sobre o assunto.

h) Outras Despesas - As despesas com exames e tratamentos médicos pagos com recursos de adiantamento, foram precedidas de laudos técnicos, como é prática da Administração, elaborados por assistentes sociais. A utilização de adiantamento objetivou apressar os atendimentos urgentes e à demanda, não causando prejuízo ao erário. As despesas impugnadas fazem parte de recursos transferidos pelos funcionários do Banco Real para que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Teodoro Sampaio realizasse o projeto "Conhecer para Transformar" (doc. 1). Os recursos foram repassados para aquele órgão, que prestou contas, sendo gastos exclusivamente para realizar o objeto proposto. As despesas sem comprovação, no momento da fiscalização, o setor contábil de fato não localizou a documentação, inclusive as notas de empenho e fiscal dos serviços executados, por ter havido o arquivamento errado. Agora é demonstrada, de forma cabal, a realização dos serviços e a sua finalidade no sentido de nortear as ações do governo municipal (doc. 2).

i) Execução Orçamentária - O déficit registrado foi suportado por superávit financeiro anterior.

j) Peças e Registros Contábeis - O Prefeito determinou ao setor contábil a imediata solução das pendências, bem como que os erros não se repitam.

k) Licitações e Contratos - A discrepância de preços nos orçamentos de obras decorre de cada pasta ter suas planilhas. Ademais, no exercício houve oscilação nos preços dos materiais de construção, em especial do cimento, tudo colaborando para as divergências apontadas. Quanto à repetição de convites para as mesmas empresas, os documentos juntados e a relação da Auditoria demonstram que foram convidadas para os certames mais de 12 empresas diferentes, de diversas praças. Acresce que a Fiscalização não detectou nenhuma outra anomalia nos processos e atestou a boa ordem das obras realizadas e a prática de preços compatíveis com o mercado. O pregão presencial n. 15/08, para implantação de sistema de apostilas no ensino, se refere a serviço comum, cujos padrões de desempenho e qualidade puderam ser objetivamente definidos no edital. A falta de licitação para serviços gráficos foi corrigida em decorrência de apontamento nas contas de 2005 (doc. 3). A Administração valeu-se da permissão da Lei de Licitações para contratar o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

serviço de locação de veículo para atendimento de necessidade urgente, em condições até melhores (valor menor por quilômetro excedente) que o obtido em licitação. O aditivo ao contrato para construção do Posto de Saúde do Jardim Esplanada foi firmado com base em orçamento do Departamento de Obras e Engenharia que contemplava o valor atual de mercado dos insumos, sobretudo do cimento. Os preços da proposta, formulada há quase um ano, se tornaram impraticáveis.

l) Ordem Cronológica de Pagamentos - A existência de restos a pagar pendentes de quitação não basta para se concluir pela desobediência da ordem cronológica de pagamentos.

m) Pessoal - Na ADIn, alguns cargos em comissão foram considerados constitucionais entre eles, o de Assessor Jurídico e Assessor Político (doc. 5). Quanto aos Bolsistas do Programa de Desempregados e Frentes Emergenciais de Trabalho, o Município vem gradativamente concursando novos servidores, com o que está extinto o programa de capacitação e qualificação profissional de desempregados e frentes emergenciais. Para melhorar o atendimento e possibilitar que a população tivesse acesso a diversas especialidades, o Município licitou a contratação, por pregão, de consultas médicas com profissionais liberais ou empresas médicas, com a utilização de equipamentos próprios dos contratados (doc. 5). Tal situação será brevemente solucionada com a instalação em parceria com o Estado de Ambulatório de Especialidades - AME, conforme já prometido pelo Governo.

n) Bens Patrimoniais - A situação foi regularizada, conforme documentos juntados (doc. 6).

o) Restrições de Último Ano de Mandato - Lei de Responsabilidade Fiscal - Os cálculos da Fiscalização não bastam para concluir que houve aumento de despesa com pessoal no período vedado. Os atos de nomeações referidos foram realizados dentro das normas legais e não representaram aumento de despesa no período vedado. Mesmo contabilizados os pagamentos de 13º salário e de férias, o percentual variou apenas 0,49% da receita corrente líquida (RCL), a demonstrar que não houve afronta à norma legal, como mostra o quadro demonstrativo das despesas (doc. 7). O aumento na média dos gastos com a folha de pagamento em outubro, novembro e dezembro representa exatamente o pagamento das parcelas do 13º salário e férias.

p) Despesas com Publicidade e Propaganda - As fichas de razões agora juntadas demonstram que o gasto com a Rádio Universal Ltda. em 2006 foi de R\$ 20.773,94, em 2007 de R\$ 7.500,00 e em 2008 de R\$ 7.900,00. A Empresa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

responsável pelas publicações oficiais através de imprensa escrita era a Editora Imprensa Ltda., que faturou em 2007 o equivalente a R\$ 32.331,20; em 2008, foram gastos, com o mesmo serviço, o equivalente a R\$ 18.747,44 com a Empresa Oeste Notícias Gráfica e Editora Ltda., consoante documentos anexos. O fato foi objeto de denúncia à Justiça Eleitoral, que decidiu favoravelmente ao Município, em primeiro e em grau recursal (doc. 8).

q) Instruções e Recomendações do Tribunal - O referido cadastro foi tempestivamente encaminhado por meio eletrônico ao endereço próprio (doc. 09).

A defesa não se manifestou sobre a "Transferência de Recursos" e sobre os "Contratos de Programa".

1.5 A Unidade de Economia da Assessoria Técnica (fls. 280/281) observou que as contas não mostram posição de desequilíbrio, *"já que todos os resultados apresentam-se satisfatórios"*, e opinou pela emissão de parecer favorável.

O Setor de Cálculos (fls. 292/297) no tocante à aplicação no ensino considerou que a instrução acusa o atendimento aos mínimos constitucionais e, também, o cumprimento da Lei do FUNDEB. No que diz respeito ao aumento da despesa de pessoal, correspondente a 0,49% no período de competência dezembro/2008, pode ser relevado, eis que tal variação decorreu do crescimento vegetativo da folha, como sustentou a Administração.

A Unidade Jurídica (fls. 298/302) e a Chefia (fls. 303) do órgão também concluíram pela emissão de parecer favorável. Considerou-se, a respeito do pagamento de precatórios, que, embora o Município não tenha quitado precatório relativo ao Mapa Orçamentário de 2007, incidente em 2008, no valor de R\$ 36.170,00, o montante pago pela Prefeitura no exercício (R\$ 652.739,09) foi muito superior ao exigido pela jurisprudência desta Corte.

1.6 A SDG (fls. 305/308) mencionou aspectos positivos das contas e também acolheu as alegações da defesa a respeito do pagamento de precatórios e das despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato.

Mas propôs parecer desfavorável às contas, por considerar que a Municipalidade não atendeu às disposições da Lei Eleitoral.

1.7 O Prefeito voltou aos autos para sustentar que *"praticamente toda despesa realizada refere-se às publicações de atos oficiais em cumprimento aos princípios da legalidade, publicidade e transparência"*. Elaborou quadro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

para demonstrar que houve aumento significativo de licitações, a demandar acréscimo considerável nos gastos com publicidade.

De outra parte, a questão ficou superada, eis que já foi apreciada pela Justiça Eleitoral, inclusive em segunda instância, sendo reconhecida a regularidade da situação.

1.8 Os autos informam que o Município aplicou no ensino 25,8% das receitas oriundas de impostos, atendendo ao artigo 212 da Constituição; também cumpriu o artigo 60, XII, do ADCT-CF, investindo 68,8% dos recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério na educação básica; aplicou 96,02% dos recursos do FUNDEB durante o exercício e empenhou e pagou, no 1º trimestre de 2009, a parcela diferida de R\$ 71.459,86, atendendo ao disposto no § 2º do artigo 21 da Lei n. 11.494/07 (fls. 19/21).

Na saúde, o Município investiu 16,5% da receita de impostos, cumprindo o artigo 77, III, do ADCT-CF (fls. 22/27).

A despesa com pessoal correspondeu a 35,5% da RCL, cumprindo o artigo 20, III, "b", da LRF (fl. 51).

A receita prevista foi de R\$ 32.469.189,53, a realizada de R\$ 32.465.079,98 e a RCL de R\$ 30.436.201,79.

O exercício apresentou déficit orçamentário de 0,3% e, em 2007, de 0,8% (fl. 31). O resultado financeiro¹ apresentou superávit de R\$ 1.298.632,59 e, em 2007, de R\$ 1.413.783,71. O estoque de restos a pagar foi de R\$ 998.276,68 e, em 2007, de R\$ 939.190,47 (fl. 70). O estoque da dívida ativa foi de R\$ 1.022.091,01 e, em 2007, de R\$ 876.210,72 (fl. 28).

O Prefeito e o Vice Prefeito receberam subsídios nos limites das normas de regência (fl. 66).

1.9 Pareceres anteriores:

2005: Desfavorável, com destaque para a falta de pagamento dos precatórios, pois o descumprimento do § 1º do artigo 100 da Constituição é incorreção grave, nos termos da jurisprudência deste Tribunal. Recomendou: observar as disposições legais relativas à elaboração das peças

¹ Dados de fls. 31 do relatório da Auditoria e 30/31 do Anexo I:

SITUAÇÃO FINANCEIRA			
	Ativo Financeiro R\$	Passivo Financeiro R\$	Resultado R\$
2007	2.899.416,69	1.485.632,98	1.413.783,71
2008	2.164.713,96	866.081,37	1.298.632,59



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

orçamentárias, ao planejamento da gestão pública e às licitações e contratos, bem como evitar despesas que não sejam de interesse público e, ainda, cumprir a cronologia das exigibilidades de pagamentos e as recomendações desta Corte (TC-2789/026/05, publicado em 25-09-07 e 08-11-08).

2006: favorável, recomendando: adotar medidas para regularizar os desacertos indicados nos itens Planejamento da Gestão Pública, Renúncia de Receita, Dívida Ativa, Despesas com Saúde, Outras Despesas, Licitações; Ordem Cronológica de Pagamentos, Transparência da Gestão Pública e Atendimento às Instruções e Recomendações do Tribunal (TC-3241/026/06, publicado em 17-09-08).

2007: desfavorável, tendo em vista que foram aplicados somente 92,14% dos recursos oriundos do FUNDEB no exercício, descumprindo o artigo 21 da Lei n. 11.494/07 (TC-2378/026/07, publicado em 14-01-10).

2. VOTO

2.1 As contas realmente se mostram equilibradas. A execução orçamentária apresentou pequeno déficit, de 0,3%, inteiramente suportado pelo superávit financeiro registrado no balanço patrimonial de 2007 e superávit financeiro de R\$ 3.390.788,27.

O Município cumpriu os limites constitucionais e legais de aplicação total no ensino (25,3%), na saúde (16,5%) e em despesas com o pessoal (35,5%).

Os subsídios dos agentes políticos observaram os limites da Constituição e da legislação de regência (fl. 49).

A auditoria não apontou irregularidades no recolhimento das contribuições previdenciárias.

2.2 O aumento de gastos com pessoal nos 180 dias do mandato foi reduzido e corresponde ao crescimento vegetativo da folha de pagamento, o que afasta o apontado descumprimento do parágrafo único do artigo 21 da LRF.

Em relação às despesas com precatórios, a auditoria demonstrou que o Município efetuou o pagamento em valor maior do que o mínimo exigido pela jurisprudência desta Corte. De um total de R\$ 288.290,61 que deveria ser pago, foi quitado o valor de R\$ 652.739,09, R\$ 364.448,48 além do mínimo necessário. A jurisprudência desta Corte exigia que o Município pagasse, no exercício, valor equivalente ao somatório: do valor do mapa orçamentário de 2007; dos requisitórios de pequeno valor incidentes em 2008;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

de 10% do estoque dos exercícios anteriores. Mas não impõe que sejam pagos especificamente os precatórios inseridos no mapa orçamentário do ano anterior, porque isso frequentemente implicaria quebra da ordem cronológica de pagamentos. Relevante é que o valor desse mapa seja considerado na definição do valor mínimo a ser quitado no período. No caso concreto, o mapa do exercício era de R\$ 36.170,00, valor compreendido no total pago pelo Município. O pagamento foi, portanto, suficiente.

2.3 As despesas com publicidade e propaganda não justificam, no caso concreto, a expedição de parecer desfavorável à aprovação das contas, por infração ao artigo 73, VIII, da Lei Eleitoral.

De um lado, porque elas não foram de valor expressivo.

De outro porque são plausíveis as justificativas da defesa, que atribuem o aumento ao crescimento do número de licitações e que demonstram que em alguns setores foram bem inferiores às praticadas em 2006 e em 2007.

Merece destaque, ainda, o fato de que representação oferecida, não gerou nenhuma censura na esfera da Justiça Eleitoral.

2.4 Como se verifica, as questões mais relevantes na análise das contas, sob a ótica dos princípios da unidade e da universalidade, se apresentam em ordem.

Falhas apontadas nos itens "Planejamento e Execução Física", "Outros Índices de Desempenho Operacional", "Dívida Ativa", "Despesas com Ensino", "Despesas com Saúde", "Outras Despesas" (sobretudo em regime de adiantamento), "Peças e Registros Contábeis", "Transferência de Recursos", "Licitações e Contratos", "Ordem Cronológica de Pagamentos", "Pessoal", "Bens Patrimoniais", e "Instruções e Recomendações do Tribunal" não foram elididas. Mas elas não formam, por sua natureza e quantidade, conjunto suficiente para comprometer a totalidade das contas. Elas são substantivamente formais e, para muitas, o Município anunciou medidas regularizadoras.

Portanto, implicam ressalvas e recomendações. As despesas com exames e tratamentos médicos pagos com recursos de adiantamento merece instrução complementar em autos apartado. Em autos próprios de exame de termos contratuais deve ser analisada a contratação para construção de um posto de atendimento de saúde (fl. 39) e sua execução.

2.5 Nos termos das Instruções deste Tribunal estão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

sendo analisados em autos específicos os repasses públicos ao Terceiro Setor (fl. 33). O mesmo ocorre com as admissões de pessoal por concurso público e processos seletivos (fl. 44).

O expediente anexo, TC-1541/005/08 (considerado no item 1.3, retro) e o acessório TC-1907/126/08 (acompanhamento da gestão fiscal) tratam de assuntos abordados no relatório da Auditoria e serviram de subsídio para o exame das contas. Devem, pois, permanecer apensados a estes autos.

A matéria tratada no expediente TC-19713/026/08 está sendo analisada no TC-826/005/09.

2.6 Diante do exposto, acolho a manifestação da SDG e voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas em exame, com ressalva das questões suscitadas nos itens "Planejamento e Execução Física", "Outros Índices de Desempenho Operacional", "Dívida Ativa", "Despesas com Ensino", "Despesas com Saúde", "Outras Despesas" (sobretudo em regime de adiantamento), "Peças e Registros Contábeis", "Transferência de Recursos", "Licitações e Contratos", "Ordem Cronológica de Pagamentos", "Pessoal", "Bens Patrimoniais", e "Instruções e Recomendações do Tribunal", cuja efetiva regularização recomendo.

Determino a formação de autos apartados para tratar das despesas com exames e tratamentos médicos pagos com recursos de adiantamento, bem como que, em autos próprios, seja examinada a contratação da construção do posto médico, bem como a sua execução.

Determino que os expedientes anexos TC-1541/005/08, TC-19713/026/08 e o TC-1907/126/08 permaneçam apensados a estes autos.

Determino, ainda, que cópia do parecer e das correspondentes notas taquigráficas seja encaminhada à consideração do Eminentíssimo Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, DD. Relator do TC-826/005/09.

2.7 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2010.

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
CONSELHEIRO